



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.003436/2006-58
Recurso nº 169.497 De Ofício
Acórdão nº 1103-00.186 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2010
Matéria Omissão de Receitas
Recorrente 1.a Turma da DRJ de Salvador/BA
Interessado MARATA IND. DE AGUARDENTES LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

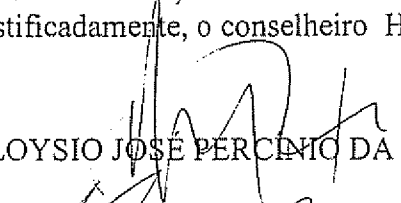
Ano-calendário: 2001, 2002.

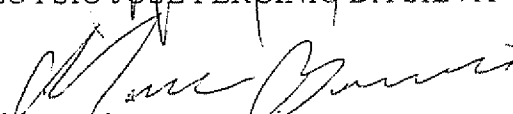
Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.

A premissa para a omissão de receita é o saldo credor da conta caixa. A recomposição deste saldo, com a exclusão dos valores mutuados, somente terá lugar se houver indícios da não entrega dos recursos acordados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o conselheiro Hugo Correia Sotero.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO - Relator

EDITADO EM: 07 JUL 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Gervásio Nicolau Recketenvald, Marcos Shiguelo Takata (Vice presidente), Eric Moraes de Castro e Silva.

267

Relatório

Trata-se de recurso de ofício da decisão da DRJ que exonerou a contribuinte dos lançamentos.

As infrações foram:

Omissão de receitas caracterizada pela não comprovação e efetividade da entrega do numerário a título de empréstimo de pessoas ligadas, conforme demonstrativo dos suprimentos de caixa;

Glosa de despesas financeiras sobre empréstimos não comprovados.

Aplicação de multa isolada pela falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e dos acréscimos.

A contribuinte impugna (resumo):

Está comprovado o recebimento dos valores tomados pela impugnante. Todos os empréstimos estão comprovados, ainda que tenham sido feitos via caixa;

O líder do grupo econômico do qual ela faz parte decidiu aportar recursos pessoais e de outras empresas do grupo. Os empréstimos foram aplicados na quitação dos débitos da impugnante. Os valores eram repassados via caixa;

Uma vez resgatadas às dívidas a impugnante registrava a entrada dos recursos mutuados e contabilizava as operações, arquivando os respectivos comprovantes, tanto de entrada de numerário, como de quitação dos débitos. Cita como exemplo mês de janeiro de 2002. Segundo o resumo de movimentação de recursos financeiros, datado de 31/01/2002, o total das saídas de caixa naquele mês foi de R\$ 250.000,00, o mesmo valor do mútuo celebrado;

Afirma que a permissão para a elaboração de demonstrações contábeis, como os resumos de movimentação de recursos financeiros, baseia-se na NBC T 2.1;

Afirma que o simples cruzamento da movimentação de saída da indústria de torrefação e moagem Café Marata LTDA com a movimentação de entrada da impugnante revela a coincidência de valores;

Afastada a existência do ilícito, pela comprovação da existência dos contratos de mútuo, também devem ser afastadas as cominações acessórias, como a glosa das despesas financeiras a elas correspondentes, as multas, os juros e o reflexo sobre o PIS/PASEP, COFINS, e CSLL.

A DRJ decidiu (ementa):

*"OMISSÃO DE RECEITAS SALDO CREDOR DE CAIXA
Contratos de mútuo Efetiva entrega dos recursos. Não
comprovação.*



A premissa para a omissão de receita é o saldo credor da conta caixa. A recomposição deste saldo, com a exclusão dos valores mutuados, somente terá lugar se houver indícios de omissão de receitas."

É o relatório.



Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso de ofício deve ser recebido, pois, está dentro do limite de alçada.

Do acórdão da DRJ extraio:

"Da análise da documentação constante dos autos, o primeiro ponto a destacar é que foram apresentados os contratos de mútuo assinados pelo representante legal das duas empresas (fls 174/207). Tais contratos prevêem a incidência de juros de três por cento ao ano sobre as importâncias mutuadas e o prazo de trinta dias para a devolução dos recursos. Na cláusula primeira, os referidos contratos mencionam que "o credor entrega à mutuária a importância de . ." Uma vez assinado o contrato, portanto, há ali um documento que demonstra a entrega dos recursos pela mutuante à mutuária "

Assim, para quem entende a necessidade de contrato de mútuo entre empresas do mesmo grupo para comprovação de empréstimo s de mútuo, temos os contratos de mútuo (fl. 174/207).

"As operações de mútuo encontram-se registradas na contabilidade da empresa mutuante e da mutuária. Na data de cada um dos contratos, a mutuária registra a entrada dos valores na sua conta caixa, conforme cópias do livro Razão juntadas às fls. 77 a 137. As cópias do livro razão da mutuante, juntadas às fls. 337 a 339, demonstram que as operações de mútuo encontram-se registradas em sua contabilidade, na sua contabilidade na conta 1114030000- Devedores Duvidosos. Os "resumos do movimento de recursos financeiros" da mutuante indicam que os recursos utilizados nas operações foram sacados do seu caixa. Do mesmo modo, os "Resumos do movimento de recursos financeiros" da mutuária atestam a entrada de recursos no caixa da empresa e coincidem com os valores lançados no livro razão. "

Assim, entendemos de acordo com a DRJ que as operações estavam devidamente contabilizadas tanto na mutuária quanto da mutuante.

Alguns empréstimos foram comprovados com extratos bancários, os outros, a contribuinte afirma terem saído diretamente do caixa da mutuante para o caixa da mutuária. Há registros contábeis de entrada dos recursos no caixa da mutuária.

Assim, embora a transferência em espécie não ser prova absoluta da efetiva operação, para a lavratura de um auto de infração se faz necessário ao menos indícios de infração.



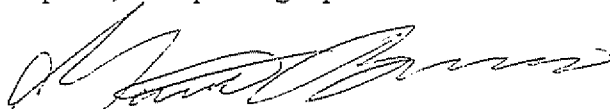
No caso, temos os contratos de mútuo, registro contábil de entrada no caixa da mutuária, e registro contábil da dívida na contabilidade da mutuante.

Assim, não há prova de omissão de receita, o saldo credor somente se verificou com a exclusão das entradas de recursos decorrentes dos contratos de mútuo.

Incabível também a glosa das despesas financeiras a ele correspondentes e a exigência de multa isolada pela sua não inclusão na base de cálculo das estimativas.

Os demais autos são decorrentes também são insubsistentes.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, ____/____/_____.

JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Ciência

Data: ____/____/_____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.